



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0032.9/2019

“Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário, após cumprimento de diligência externa (fls. 05/06 e 14/16), os autos do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que almeja permitir o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário (art. 1º).

Da Justificação da Autora à proposta (fl. 03), transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

O processo de extinção do poder familiar para fins de adoção, no Estado de Santa Catarina, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, leva cerca de quatro anos e meio para se completar, por meio de sentença judicial, quando então advém a possibilidade de mudança civil do prenome ou sobrenome da criança e do adolescente.

Ocorre que, enquanto o processo de adoção não termina, a criança e/ou o adolescente, que já se encontram sob a guarda da família afetiva, vivem uma nova realidade, sendo identificados por outros nomes ou sobrenomes, os quais desejam tornar definitivos.

Sendo assim, torna-se imprescindível que as instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer adotem o nome afetivo da criança e/ou do adolescente em seus cadastros, com o propósito de evitar conflitos de identidade, ou mesmo expô-los a formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, que venham a causar traumas.

[...]



Anoto, ainda, por oportuno, que em razão da substituição do Deputado Coronel Mocellin, membro deste órgão fracionário, fui designado à relatoria da proposição legislativa em foco, por redistribuição, com amparo no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Parlamento (fl. 40).

Entre os documentos acostados aos presentes autos, em face às precitadas diligências aprovadas por esta Comissão, destaco os que seguem:

1. Ofício nº 518/2019, da Secretaria de Estado da Casa Civil (Casa Civil) (fl. 10), solicitando a prorrogação de prazo para responder a precitada diligência, formalizada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) por meio da Comunicação Interna de fl. 12, segundo a qual:

[...]

- a temática da adoção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes é muito clara a este Conselho e temos interesse em nos manifestar; e
- este é um órgão colegiado e precisa de análise das comissões para elaboração da manifestação oficial.

[...]

2. Parecer nº 254/19, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por meio de sua Consultoria Jurídica, opinando que o Projeto de Lei nº 0032.9/2019, “não contraria o interesse público, pelo contrário, beneficia crianças e adolescentes e suas famílias adotivas, e está em concordância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual”. (fls. 23/26, grifo acrescentado)

3. Ofício nº 0186/2019, do Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, destacando, em suma, que a matéria objeto do Projeto de Lei em foco “já é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, portanto, sua eventual aprovação ensejaria violação à competência legislativa federal”. (fls. 35/39, grifo acrescentado)

É o breve relatório.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, a propositura está em consonância com a ordem constitucional vigente, até porque, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção à infância e à juventude”.

Por fim, no que tange aos pressupostos a serem observados por este Colegiado, verifico que a presente proposta está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0032.9/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl.02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz



Relator